



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000623/2007-11
Recurso nº 999.999 De Ofício
Acórdão nº **2301-02.300 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCOS EDUARDO TRIBIST

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/12/2006

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE - INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N º 8.212.

O art. 65 da Medida Provisória n º 449 de 2008 revogou o art. 41 da Lei 8.212/91, dispositivo legal que fundamentava a responsabilidade pessoal do dirigente.

O dirigente de órgão público deixou de responder pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos da Lei 8.212/91.

RETROATIVIDADE DE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A MP 449/08 se aplica aos atos ainda não julgados definitivamente, em observância ao disposto no art. 106, II, “a”, do CTN.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/09/2007, por ter o autuado acima qualificado, apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 25), em ação fiscal no sujeito passivo Estado de São Paulo - Assembléia Legislativa, constatou-se a existência de remunerações pagas aos servidores públicos estaduais, ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão, que se enquadram na categoria de EMPREGADOS, que não foram declaradas em GFIP.

A autoridade autuante fundamentou a lavratura do AI em nome do dirigente no art. 41, da Lei 8.212/91, e esclarece que o Auto foi lavrado em nome do Secretário atual, para todo o período, por estarem os anteriores, amparados em decisão da justiça, que declarou a emenda constitucional nº 20/98 inconstitucional,

O autuado impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 16-23.404, da 11ª Turma da DRJ/SP1, (fls. 309), julgou o lançamento improcedente, recorrendo de ofício a este Conselho dessa decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

Todos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

A 11ª Turma da DRJ/SP1 recorre de ofício a este Conselho da decisão que julgou improcedente o AI lavrado contra o dirigente da Assembléia Legislativa de São Paulo, por entender que, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.024/99, foram anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais.

De fato, verifica-se que a fiscalização lavrou o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória e responsabilizou o autuado, dirigente de órgão público, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991, transcrito a seguir:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08 que, por meio de seu art. 65, revogou o art. 41, da Lei 8.212/91.

Portanto, após a vigência da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, o dirigente do órgão público não responde mais pessoalmente pelas penalidades aplicadas por infrações à Lei 8.212/91.

E, conforme previsto no art. 106, inciso II, a, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No presente caso, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, privando o autuado do benefício legal.

Assim, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos se aplicam ao AI em tela.

Dessa forma, assiste razão à primeira instância administrativa em julgar o lançamento improcedente.

Nesse sentido e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 04/10/2011 14:42:44.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 04/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 14/10/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 04/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.14216.ZLQR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AC54C5335752A122ACA28C24A0FEBEFD6057D1AD